



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 30 de julho de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.  
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90035/2025.  
Processo SEI nº. 0004.000311/2025-03

Referente: Resposta ao pedido de esclarecimentos e impugnação.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, Órgão da Prefeitura Municipal de Itaboraí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.741.080/0001-55, com sede na Rua João Feliciano da Costa, 132, Centro - Itaboraí – RJ, representada neste ato pelo senhor Heitor C. Baldow, Ordenador de Despesa da SEMAD, vem prestar os devidos esclarecimentos formulados pela empresa **Sassaron Comércio e Serviços Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 90035/2025, cujo objeto é o Conjunto de procedimentos necessários ao registro formal de preços objetivando futuras aquisições de materiais de consumo (gêneros Alimentícios) nos termos da legislação vigente.

### I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa SASSARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.041.130/0001-73, com sede na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Loteamento Residencial Valle da Prata, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, OFERECEU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2025, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresentou impugnação **TEMPESTIVA**, encaminhada por e-mail na data de 25/07/2025.

### III - DAS ALEGACÕES

Em breve síntese, transcrevo pontos considerados como restritivos:

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTRARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

## DOS FUNDAMENTOS

A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cuja sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:

- As certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar de o edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata-se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

Empós discorrer as suas alegações a postulante requer a retificação deste modo:

## IV - DO MÉRITO

**O entendimento do Tribunal de Contas da União** é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

(...) O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão nº 1354/2010-1<sup>a</sup> Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em breve pesquisa sobre a demanda proposta, fica evidenciado que o selo da ABIC, não é a única forma de se comprovar a qualidade do produto conforme hermenêutica majoritária dos colegiados e doutrinadores.

**V – DA DECISÃO**

Diante do exposto, decido conhecer da impugnação para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, procedendo o adiamento do certame **SINE DIE** para a revisão de todas as especificações contidas no Termo de Referência.

Atenciosamente.

  
Heitor Baldow  
Secretário Municipal de Administração  
Matrícula nº. 57.350